

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2024**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado destinado a ampliar a fiscalização e o controle de apenados submetidos à fiscalização por meio da monitoração eletrônica prevista no art. 146-B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado destinado a ampliar a fiscalização e o controle de apenados submetidos à fiscalização por meio da monitoração eletrônica prevista no art. 146-B.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-C a 146-H:

“Art.146.....  
.....  
.....  
.....

Art. 146-F. Fica instituído o Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado - SCMEA, destinado a ampliar a fiscalização e o controle de apenados



submetidos à fiscalização por meio da monitoração eletrônica prevista no art. 146-B.

§ 1º O sistema constitui ferramenta adicional de supervisão judicial e não substitui outras modalidades de monitoração eletrônica previstas em lei.

§ 2º A aplicação do SCMEA dependerá de decisão judicial fundamentada, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, individualização da pena, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

§ 3º O nível de monitoramento deverá ser adequado ao grau de risco concreto apresentado pelo apenado.

Art. 146-G. O monitoramento eletrônico complementar poderá compreender, isolada ou cumulativamente, mediante decisão judicial fundamentada:

I - dispositivo de monitoração por geolocalização em tempo real;

II - sensores biométricos ou tecnológicos complementares;

III - dispositivo de captação de imagem por câmera corporal de uso obrigatório.

Parágrafo único. A definição do nível de monitoramento observará:

I - natureza e gravidade do delito;

II - emprego de violência ou grave ameaça;

III - eventual vínculo com organização criminosa;

IV - reincidência;

V - histórico de descumprimento de condições judiciais.

Art. 146-H. A aplicação do monitoramento eletrônico complementar será prioritária em relação a condenados por:

I - crimes praticados com violência ou grave ameaça;

II - delitos relacionados à criminalidade organizada;

III - reincidência específica ou reiterada;



IV - descumprimento anterior de medidas de monitoração eletrônica.

Art. 146-I. O custeio do monitoramento, será preferencialmente, atribuído ao apenado, considerando:

I - a possibilidade de custeio subsidiário pelo Estado quando demonstrada incapacidade econômica;

II - o ressarcimento posterior ao erário, quando comprovada melhora na capacidade financeira;

III - a vedação à negativa automática de benefício exclusivamente por incapacidade financeira;

IV - a possibilidade de regulamentação de valores diferenciados conforme a tecnologia empregada.

Art. 146-J. A regulamentação do SCMEA observará:

I - os padrões tecnológicos nacionais e certificações de segurança;

II - a interoperabilidade entre os órgãos de execução penal e segurança pública;

III - as regras de armazenamento, integridade e auditoria de dados;

IV - a cadeia de custódia digital das informações coletadas;

V - a legislação de proteção de dados pessoais;

VI - a limitação temporal e a finalidade específica da coleta de imagens.

Art. 146-K. As informações obtidas por meio do SCMEA poderão ser utilizadas para:

I - fiscalização da execução penal;

II - instrução probatória, mediante autorização judicial;

III - integração com bancos de dados de segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O acesso aos dados será restrito às autoridades competentes, assegurado o controle judicial e o registro de auditoria.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

Apresentação: 19/03/2026 11:27:08.130 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4774/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266808738900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

